

# O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA COMO DENSIFICADOR DA DIGNIDADE HUMANA NAS RELAÇÕES NEGOCIAIS

OBJECTIVE GOOD FAITH AS A  
DENSIFIER OF HUMAN DIGNITY IN  
BUSINESS RELATIONS

Ana Paula Ruiz Silveira Lêdo\*  
Roberto Wagner Marquesi\*\*

**Como citar:** LÊDO, Ana Paula Silveira; MARQUESI, Roberto Wagner. O princípio da boa-fé objetiva como densificador da dignidade humana nas relações negociais. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 3, p.248-286, nov. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n3p248. ISSN: 2178-8189.

\* Mestre em 2017 em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduada em Direito em 2014 pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC). Email: anapaula.ruiz@hotmail.com.

\*\* Doutor em Direito Civil em 2012 pela Universidade de São Paulo (UEL). Mestre em Direito Negocial em 1997 pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Email: wagnermarquesi@uol.com.br.

**Resumo:** Os percursos pelos quais a sociedade se desenvolve determinam os rumos que as ciências jurídicas deverão tomar por norte. A dignidade da pessoa humana foi elevada como fundamento da República e, ocupando tão alto patamar, impactou todas as relações sociais. Ordenou ela o ajuste dos preceitos e institutos do ordenamento jurídico a esse novo arquétipo e cristalizou como elemento central da ordem jurídica brasileira a pessoa humana. As relações negociais, reguladas originalmente pelo Código Civil, também devem adequar-se aos

mandamentos irradiados da Constituição. Neste sentido, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, a presente investigação tem como objetivo a demonstração da boa-fé objetiva como instrumento densificador da dignidade humana nas relações negociais. A fim de alcançar tal escopo, primeiramente, examina o princípio constitucional, especialmente com o intuito de especificar seus elementos mínimos essenciais, catalogando-os em valor intrínseco, igualdade, liberdade e solidariedade. O estudo do princípio negocial da boa-fé objetiva também impende necessária abordagem, é o que se realiza em seguida, esmiuçando suas características elementares e sua atuação na prática negocial por meio de suas funções de interpretação, de limitação ao exercício abusivo dos direitos subjetivos e de criação dos deveres de conduta de proteção, lealdade e esclarecimento. Demonstra, em última análise, a boa-fé objetiva concretizando, por meio de suas funções, cada um dos elementos da dignidade da pessoa humana nas relações negociais.

**Palavras-chave:** Direito civil-constitucional. Dignidade Humana. Boa-fé objetiva. Relações Negociais.

**Abstract:** The paths by which society advances determines the direction, as if it were a compass, of where legal sciences should follow. Concurrently, the dignity of the human person was elevated to a founding principle of the

Republic and, as such, influenced all social interactions. Consequentially, legal provisions and institutes were modified to welcome this new archetype, which crystallized the human person as the central element of the Brazilian legal system. Business relations, originally regulated by the Brazilian Civil Code, also had to conform to the new constitutional commandment. In this context, using the hypothetical-deductive method, this research demonstrates objective good faith as a densifying instrument for human dignity in business relations. In order to reach such a scope, this paper first examines this constitutional principle – specifically with the purpose of defining its essential minimum elements and cataloging them in an intrinsic value of equality, freedom and solidarity. This research also analyzes the principle of objective good faith from the context of business practices. Sequentially, this study explores its elementary characteristics and its use in negotiating practices from the perspective of its functions in interpretation, as it helps limit the abusive use of the rights and creates duties of conduct in order to safeguard protection, loyalty, and clarification. Finally, this paper ultimately demonstrates that objective good faith materializes, through its functions, every element pertaining to the dignity of the human person in business relations.

**Key words:** Civil-constitutional law. Objective good faith. Human dignity. Business relations.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A promulgação da Constituição de 1988 ocasionou a necessidade de releitura dos institutos e preceitos jurídicos, da seara pública e privada, a fim de que sejam aplicados em consonância com os princípios constitucionais arrolados como fundamentais. O princípio da dignidade da pessoa humana foi escolhido pelo legislador constituinte como fundamento da República, insculpido no artigo 1º, inciso III, e, por tal razão, informa todo o ordenamento jurídico.

A boa-fé objetiva é um princípio do direito privado fundado na ideia da eticidade, porque representa um ideal de conduta a ser praticado nas relações interpessoais, notadamente nos negócios jurídicos. Como princípio de natureza ética, apresenta ela conexão com o princípio cardeal da dignidade da pessoa, albergado em sede constitucional e que permite ao sujeito uma condição de asseguramento dos anseios básicos.

Como se tratam de conceitos jurídicos indeterminados e de conteúdo axiológico, tem-se a dificuldade de realizar efetiva definição e conceituação do que seja dignidade da pessoa humana e boa-fé, tarefa de competência dos operadores do direito. Sobre o assunto muito se discute sem que se alcance um consenso, até mesmo porque tal façanha não seria possível, uma vez que seus significados e consequentes meios de concretização se alteram ao longo do tempo e espaço.

Por tal razão, mencionados princípios têm sido analisados pela técnica da seleção ou levantamento de seus conteúdos essenciais, verificando os elementos fundamentais pelos quais se manifestam. Observar-se-á isso com a dignidade da pessoa humana, recortando os conteúdos mínimos nos quais se materializa, e, igualmente, acontecerá com boa-fé, inspecionando suas funções e irradiações.

A investigação proposta tem por escopo, portanto, desvelar os papéis que a boa-fé objetiva pode desempenhar na efetivação do cânone da dignidade da pessoa nas relações negociais e, consequência disso, de seu desenvolvimento como ser individual e social, residindo a problemática central da pesquisa no seguinte questionamento: a boa-fé objetiva é instrumento apto a concretizar a dignidade da pessoa humana nas relações negociais?

Ao final, será comprovada a hipótese de que a boa-fé densifica a dignidade do sujeito nas relações negociais, porque, mantendo o homem no centro da relação jurídica, com a efetiva consideração das atitudes éticas, probas e leais entre os contratantes, possibilita a realização do homem nas dimensões nas quais a dignidade da pessoa humana se manifesta, como a liberdade, igualdade, solidariedade e o seu valor intrínseco.

Justifica-se o presente estudo em razão da densidade dos respectivos princípios, objeto em apreço, no ordenamento jurídico brasileiro, bem como pela utilização deles – por vezes inadequada – pelos estudiosos das ciências jurídicas, podendo-os levar à banalização. A pesquisa será desenvolvida com base no método hipotético-dedutivo, com investigações teóricas em doutrinas e análises de leis específicas, principalmente Constituições e Códigos Civis.

Adotar-se-á, para a comprovação presente hipótese, a divisão do estudo em três capítulos. O primeiro abordará o princípio da dignidade da pessoa humana, o segundo se destinará à análise do princípio negocial da boa-fé objetiva e o terceiro demonstrará a boa-fé concretizando a dignidade da pessoa humana nas relações negociais.

Compreender a forma pela qual o princípio da dignidade da pessoa humana foi consagrado pelo constituinte brasileiro é requisito

essencial para entender o modo de operação de todo o ordenamento jurídico. Por isso, como ponto de partida, elege-se a sua apreciação. O desafio nesse capítulo residirá em conceituar e delimitar a dignidade humana. Tal façanha será realizada por meio do que será denominado “recortes dos elementos mínimos da dignidade”, momento em que será exposto o desdobramento do princípio constitucional nos subprincípios do valor intrínseco, da igualdade, da liberdade e da solidariedade.

A segunda parte da pesquisa apresentará a boa-fé objetiva, exibindo-a como princípio ético de presença obrigatória nas relações negociais. O discurso, nesse passo, será realizado mediante a reflexão dos preceitos da boa-fé objetiva por meio de suas funções, e consequentes categorias, expressas no Código Civil brasileiro, quais sejam a de interpretação, positivada no art. 113, a de limitação do exercício abusivo dos direitos subjetivos, consolidada no art. 187, e a de criação de deveres de conduta, consubstanciada no art. 422.

A dignidade da pessoa humana se manifesta quando todos os seus elementos coexistem harmonicamente nas relações sociais. Igualmente se manifestará nas relações negociais por meio da boa-fé objetiva, que solidificará cada um dos elementos supracitados.

A boa-fé objetiva concretizará a dignidade humana nos seus elementos mínimos. À comprovação dessa hipótese se destinará a construção do terceiro capítulo, que será realizado por meio do encadeamento dos elementos apresentados como recortes mínimos da dignidade do homem, quais sejam o valor intrínseco, igualdade, liberdade e solidariedade, com os elementos irradiados do conceito da boa-fé objetiva e de suas funções de interpretação, de proibição do exercício dos direitos subjetivos de modo abusivo e respectivas categorias, e de criação de deveres de conduta, enumerados como de proteção, lealdade

e esclarecimento.

## 1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um dos pilares sobre os quais, segundo a Constituição de 1988, está edificada a República Federativa do Brasil. Consequência disto é que todos os direitos e interesses que compõem a noção de dignidade gozam de proteção constitucional.

Conceito multifacetado, a compreensão da dignidade da pessoa humana deve ser elaborada de acordo com o ambiente e o tempo em ela se situa no momento da interpretação. Por isso sempre se mostrou intensa a discussão sobre quais elementos a compõem em sua integralidade, a fim de que fosse possível uma conceituação que valesse universalmente, na ambição de alguns<sup>1</sup>, ou que se restringisse ao âmbito interno no qual se insere, no pensamento de outros<sup>2</sup>. Mas, afinal, em que consiste a dignidade da pessoa humana?

Dois caminhos para a construção conceitual da dignidade da pessoa humana podem ser escolhidos. O primeiro a aceitará em sua conotação máxima, abarcando todos os elementos que possam ser dignos de proteção. Particularmente, esse caminho se demonstra tortuoso: “[...] implica o sempre suscitado risco de trivializar<sup>3</sup> a dignidade humana, ou renunciar a abarcar algumas coisas dignas de proteção.” (ALEXY, 2006, p. 454). O segundo caminho, por sua vez, construiria a noção de dignidade da pessoa humana se apoiando apenas em alguns direitos fundamentais específicos, impossibilitando, assim, os passos tortos que a levariam à

---

1 Neste sentido, ver: BARROSO, 2016.

2 Neste sentido, ver: SARMENTO, 2016.

3 No mesmo sentido, Maria Celina Bodin de Moraes (2009, p. 84): “[...] uma vez que a noção é amplíssima pelas numerosíssimas conotações que enseja, corre-se o risco da generalização, indicando-a como *ratio* jurídica de todo e qualquer direito fundamental. Levada ao extremo essa postura hermenêutica acaba por atribuir ao princípio um grau de abstração tão intenso que torna impossível a sua aplicação”.

trivialidade ou à injustiça de não tutelar alguns casos também dignos de proteção, abarcando-os nos elementos básicos tidos como essenciais.

Impõe-se, portanto, empenho fundamental o refinamento do princípio da dignidade em seu conteúdo mínimo, em subprincípios essenciais que a compõem. Dessa forma, a fim de esculpir o conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana neste trabalho, com o objetivo de, posteriormente, relacionar seus elementos com o princípio negocial da boa-fé, comprovando a hipótese de que a dignidade pode ser concretizada nas relações negociais por meio do princípio negocial, ela será apresentada como valor intrínseco, igualdade, liberdade e solidariedade.

### 1.1. VALOR INTRÍNSECO

O primeiro componente do princípio da dignidade humana consiste no valor intrínseco da pessoa. Trata-se de premissa para a averiguação dos outros conteúdos do princípio o delineamento do que seja esse valor inerente de cada ser humano. É o que se fará.

Immanuel Kant (2011, p. 73) determinou que as pessoas, seres dotados de razão, devem agir de acordo com o imperativo categórico. Nesta perspectiva, assim impôs sua máxima: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como um fim, e nunca simplesmente como um meio”, consagrando a ideia da dignidade humana como um princípio universal. Para ele, a qualidade de ser racional do homem permite que este haja conforme a lei moral estabelecida em seu imperativo categórico, qual seja, trate a humanidade sempre como um fim em si mesma e nunca apenas como um meio para alcançar outros objetivos. Consequência lógica deste pensamento repousa na afirmação de que as pessoas, fins



em si mesmas, divergem-se das coisas, que são utilizadas como meios para atingir algum fim.

O caráter universal da dignidade humana como valor intrínseco do ser humano impossibilita seu tratamento desumano ou degradante. Ao mesmo tempo, a dignidade da pessoa humana é materializada quando se tutelam os interesses existenciais, notadamente os que decorrem dos avanços tecnológicos e biotecnológicos. No entanto, multifacetada, a dignidade humana impõe para a sua compreensão a contemplação de outros conteúdos além do valor intrínseco do ser humano, como a igualdade.

## 1.2. IGUALDADE

A já destrinchada máxima kantiana, que ressalta a dignidade como valor intrínseco de toda pessoa humana pelo simples fato de ser dessa espécie, identicamente prescreve que todo indivíduo, dotado de dignidade por ser capaz de agir moralmente e por isso fim em si mesmo, deve respeitar a dignidade das demais pessoas igualmente dignas.

A igualdade repousa no princípio da dignidade da pessoa humana na medida em que a garantia da isonomia entre os seres humanos, principalmente no que tange à coibição de tratamento discriminatório e arbitrário, constitui pressuposto fundamental para a defesa da dignidade (SARLET, 2015, p. 132).

Preliminarmente, o direito à igualdade surgiu em sua acepção formal, qual seja, aquela que assegura o tratamento igualitário das pessoas perante a lei, modalidade que vigorou fortemente no Estado Liberal (AMARAL, 2013, p. 33). Contudo, no Estado Social, essa espécie de igualdade era insuficiente para atingir o objetivo desejado,

equivalente em proibir a concessão de privilégios e a imposição de prejuízos de forma discriminatória. Por esta razão, visualizou-se a adoção da igualdade em outra vertente além da formal, identicamente essencial para a consecução dos fins almejados: a igualdade substancial, manifestando a imprescindibilidade de se tratar as pessoas, na medida de suas desigualdades particulares, desigualmente<sup>4</sup> (FACHIN, 2012, p. 283), já que, existindo desigualdade de fato entre os indivíduos, tratá-los com paridade significaria privilegiar e promover a própria desigualdade.

A Constituição Federal de 1988 é profundamente empenhada com o direito à igualdade. Não à toa, o cuidado com a isonomia foi introduzido como princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 5<sup>o</sup> da Constituição Federal de 1988. Peculiarmente, divergindo de outros documentos nos quais o direito à isonomia figura como princípio, o legislador constituinte brasileiro da atual Constituição não se limitou apenas a confirmar a igualdade formal, mas atentou, além disso, para o princípio da igualdade em sua acepção substancial<sup>6</sup> (VIEIRA, 2006, p. 287). Tanto é que a condição de isonomia entre as pessoas figura em duas oportunidades no *caput* do dispositivo citado.

Isto é, não se alude apenas à igualdade formal, na qual se considera que todos possuem as mesmas condições perante a lei, mas também à igualdade substancial (ou material), pela qual, quando observadas desigualdades entre as pessoas, desigualmente também

---

4 José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007, p. 341-342) alertam que a igualdade em sua vertente material consiste na realização da função social da igualdade: “A obrigação de diferenciação para se compensar a desigualdade de oportunidades significa que o princípio da igualdade tem uma função social, o que pressupõe o dever de eliminação ou atenuação, pelos poderes públicos, das desigualdades sociais, econômicas e culturais, a fim de se assegurar a igualdade jurídico-material”.

5 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

6 Igualmente o fez a Constituição italiana de 1947: “Art. 3 Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei [...]”.

deverão ser tratadas, respeitando suas diferenças, porque não possuem as mesmas qualidades, características ou condições (MORAES, 2010, p. 121).

Ao lado do valor intrínseco da pessoa humana e da igualdade formal e substancial que deve existir entre os sujeitos de uma sociedade, a dignidade também contempla em seu conteúdo mínimo o princípio da liberdade, que será examinado a seguir.

### 1.3 LIBERDADE

Afirma-se que, dentre tantas características do ser humano, a conduta em si acaba determinada pelo modo como a sua liberdade é entendida. A autonomia como o elemento da dignidade humana, aqui abordada, é a autonomia da pessoa, que corresponde ao núcleo essencial da liberdade, àquela parte que não pode ser alcançada pelas leis morais da sociedade. Vê-se a liberdade, então, como conceito que contempla dois aspectos: um mais amplo, no qual poderá sofrer restrições de forças externas, e outro consistente em seu núcleo, a própria autonomia, que “é a parte da liberdade que não pode ser suprimida por interferências sociais ou estatais por abranger as decisões pessoais básicas, como as escolhas relacionadas com religião, relacionamentos pessoais, profissão e concepções políticas, entre outras.” (BARROSO, 2016, p. 82).

A respeito do núcleo da liberdade inatingível por intromissões alheias – seja de outro homem, seja do Estado – e do elemento da liberdade que pode sofrer restrições, Ronald Dworkin (2009, p. 471) construiu a teoria da liberdade na qual distingue dois termos: *freedom* e *liberty*. *Freedom* consistiria na liberdade que poderá sofrer ingerência do governo, como, por exemplo, limitações em razão da supremacia do

interesse público sobre o interesse privado. *Liberty*, por sua vez, seria o núcleo essencial da liberdade, não podendo, de forma alguma, sofrer quaisquer tipos de restrições.

Consagra-se o princípio da liberdade como a terceira substância da dignidade da pessoa humana, verificado na autonomia do sujeito, isso porque o exercício da dignidade humana exige a defesa e concretização da liberdade, pela qual o ser humano escolherá os caminhos por onde deseja trilhar sua existência (MORAES, 2010, p. 135).

#### 1.4 SOLIDARIEDADE

A dignidade humana se apresenta de maneira completa quando todos os seus elementos coexistem de forma harmônica nas relações sociais: o ser humano, detentor de valor intrínseco, é livre para atuar conforme bem entender com o objetivo de se autodeterminar, desde que seja solidário com os outros indivíduos, reconhecendo neles igual valor, assim “o princípio constitucional da solidariedade identifica-se, desse modo, com o conjunto de instrumentos voltados para garantir uma existência digna, comum a todos, em uma sociedade que se desenvolva como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados” (MORAES, 2010, p. 138).

Premissa para o desenvolvimento do ser humano como tal é o seu convívio com seus semelhantes. E é por isso que se traduzem como imprescindíveis à dignidade os elementos de igualdade e solidariedade ao lado da liberdade. É a solidariedade, aliás, o elemento capaz de viabilizar a existência dos outros dois preceitos que não são intrínsecos ao ser humano – a igualdade e a liberdade –, o que possibilita a coexistência entre os três, a fim de promover a própria dignidade da pessoa humana. Isso

porque as condutas adotadas, unidas por valores solidários, acarretam a realização de condutas igualitárias que, por sua vez, permitem que a liberdade individual não seja exercida de forma a constringer a dignidade de ninguém.

Em síntese, “a solidariedade prende-se à ideia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social” (COMPARATO, 2015, p. 79).

O Estado Democrático Brasileiro de Direito tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a solidariedade social e apresenta como meta principal a redução das desigualdades sociais e regionais, com o intuito de corrigir as desigualdades existentes entre as regiões do país, possibilitando, com isso, a concretização dos princípios fundamentais acima mencionados (MORAES, 2010, p. 136).

A solidariedade, nesse sentido, vigora como princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, tal colocação vem a significar que ela, dona desta qualidade, deve ser concretizada. Ademais, é solidariedade que reconhece os direitos sociais como essenciais para a vida digna daqueles que não possuem recursos próprios para custear matérias básicas como saúde, moradia e educação, com o objetivo de que se promova o amparo e proteção do ser humano (COMPARATO, 2015, p. 79).

Na esfera privada, a adoção da solidariedade social como princípio fundamental impôs o abandono da visão individualista que era garantida aos atores civis. Essa transformação da perspectiva egoísta para a solidária culminou na própria alteração do direito civil, voltado, agora, não somente para possibilitar a realização de interesses patrimoniais e existenciais dos indivíduos, mas, igualmente, com a pretensão de, atuando

à luz do princípio constitucional da solidariedade – e da dignidade humana<sup>7</sup>, “querer enfrentar as desigualdades concretas do contexto da sociedade brasileira contemporânea, ao propugnar, como objetivo fundamental da República – art. 3º, III –, a erradicação da pobreza e da marginalização social” (MORAES, 2001, p. 185).

Desse modo, iluminadas pelo princípio constitucional da solidariedade, todas as relações negociais devem ser realizadas de modo cooperativo, agindo com especial cuidado com aquele com quem contrata, bem como evitar que recaiam sobre terceiros possíveis danos sobrevindos do negócio.

## 2 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

A boa-fé, desde seu reconhecimento, tem sido objeto de análise doutrinária. Postulado ético, ela sofreu, sofre, e sofrerá inúmeras alterações na esteira dos anos, vez que a ética se altera juntamente com a mutação das épocas e espaços sociais, razão pela qual, ainda que amplamente estudado, e difundido o conceito de boa-fé, seu conteúdo, suas funções e irradiações e a sua aplicação na práxis social, tem lugar a sua apreciação no ambiente negocial hoje esculpido.

No ambiente nacional, a boa-fé apareceu timidamente no Código Civil de 1916, apenas para figurar em situações de subjetividade, nas quais a baliza ética a conduzir as partes em suas relações era meramente psíquica. Foi com o advento do Código de Defesa do Consumidor que ela encontrou espaço para proliferar. A Lei de 1990 concebeu a boa-fé como princípio a permear todas as relações consumeristas.

---

<sup>7</sup> Assim, “[...] passando por sobre o sistema tradicional do individualismo, cuja força ainda gera uma ação de retaguarda para mantê-lo incólume, princípios de justiça distributiva tornaram-se dominantes, a ponto de serem considerados tendências mundiais da percepção da solidariedade social.” (FACHIN, 2012, p. 15).

Sua atuação ganha força no Código Civil de 2002, diploma que promove a observância da boa-fé em 55 dispositivos que contemplam diversas matérias como posse, propriedade, seguro, tutela, pagamento, casamento, obrigações, etc.

A incorporação do escopo ético da boa-fé nas legislações teve como consequência o nascimento de relações negociais saudáveis, nas quais se passou a considerar os contratantes como partes colaboradoras para a consecução de um mesmo fim desejado pelos negociantes, e não mais como polos antagônicos de uma negociação.

As cláusulas gerais<sup>8</sup> de boa-fé presentes no Código Civil de 2002 representam possivelmente as de maior extensão e aplicabilidade na práxis. Em razão da cláusula geral constante no art.113 do CC, a boa-fé é idealizada como instrumento interpretativo de todos os negócios jurídicos entabulados. Similarmente ocorre com a cláusula geral do art. 187, segundo a qual quem exerce seus direitos subjetivos, excedendo manifestamente os limites impostos pela boa-fé, comete ato ilícito, podendo em vista disso, ser civilmente responsabilizado. Além dessas, encontra-se ainda a cláusula geral que obriga os contratantes a guardar os princípios da probidade e boa-fé nas etapas de realização do contrato, constante no art. 422 do CC<sup>9</sup>.

A boa-fé objetiva é tomada como um padrão de conduta, um modelo de comportamento que os negociantes devem adotar antes,

---

8 Cláusulas gerais, de acordo com Francisco Amaral (2014, p. 90) “[...] são enunciados jurídicos de conteúdo variável, noções indeterminadas a precisar pelo juiz em cada caso.”.

9 No entanto, convém mencionar, que é a própria elasticidade das cláusulas gerais em que a boa-fé figura como protagonista o seu maior inconveniente. Em razão de seu âmbito de atuação vastíssimo, qual seja, a sua utilização demasiada em hipóteses fáticas pode ensejar sua desvalorização pela incongruência da aplicação ao caso concreto. Isso porque o teor ético da boa-fé objetiva pode ser visualizado tanto como virtude quanto como origem de sua fragilidade (SCHREIBER, 2005, p.5), vez que a amplitude deste componente ético, consolidado na positividade de uma cláusula geral – também arquetizada com a intenção de permitir amplitude em sua interpretação, alcance e aplicação –, tende a propiciar dificuldade em sua apreciação de maneira concreta.

durante e após a negociação (MARTINS-COSTA, 1999, p. 124), comportamento esse “caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte” (ROSENVALD, 2005, p. 80).

É nesta acepção objetiva que a boa-fé se faz notar de maneira concreta. Isso porque deve ultrapassar as fronteiras internas e psicológicas do agente e saltar em direção às atitudes realizadas. Deve ser vista a olho nu nos dispositivos contratuais, eis que a boa-fé comportamento não leva em conta a intenção do agente, seu propósito ou motivação, o que vale dizer que em seu conceito não ingressam fatores psíquicos, o que a diverge da acepção subjetiva. Ou seja, ela se exhibe como “uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal.” (REALE, 2003).

Nesse panorama, a concepção da boa-fé que importa de fato para a concretização de condutas éticas na prática negocial é a objetiva. Convém dizer que é em razão da aplicação das funções da boa-fé que ela se concretiza, já que são elas os ambientes sólidos pelos quais se pode visualizar a aparição das regras de retidão impostas aos agentes negociantes. Quer dizer: os espaços ocupados pela boa-fé objetiva nas relações negociais são demarcados por suas funções, que vêm decompostas em função de interpretação (art. 113 do CC), função de limitação de exercício dos direitos subjetivos (art. 187 do CC) e função de integração ou de criação de deveres de conduta (art. 422 do CC) (MARTINS-COSTA 2002, p. 199).



## 2.1 FUNÇÃO INTERPRETATIVA

A primeira função da boa-fé objetiva, seguindo a linha topológica traçada pelo legislador civilista brasileiro, é a função interpretativa, disposta no art. 113, pela qual a interpretação das relações negociais levadas à apreciação pelo magistrado deverá se ater aos ditames da boa-fé.

Considerando a função de interpretação do negócio jurídico em consonância com os preceitos da boa-fé objetiva, as cláusulas definidas pelos negociantes deverão ser interpretadas de modo a compatibilizar-se com os princípios do ordenamento jurídico em geral, com o objetivo de se proceder uma interpretação unitária. Essa função, em suma, consiste na ideia de que, ao realizar a interpretação e definir a abrangência das disposições elaboradas pelas partes, o magistrado leve em consideração a intenção real e comum das partes na realização do negócio jurídico<sup>10</sup> em consonância com sistema jurídico, atendendo aos seus preceitos fundamentais.

## 2.2 FUNÇÃO LIMITADORA DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS SUBJETIVOS

A segunda função da boa-fé objetiva diz respeito à limitação do exercício abusivo dos direitos subjetivos de que os sujeitos negociantes são titulares. Determinada pelo art. 187 do CC, esta função exerce verdadeira limitação à autonomia da vontade, com fundamento no dever de se agir dentro das delimitações impostas pela boa-fé.

O abuso do direito pode ser entendido como a prática do direito subjetivo que manifestamente excede os limites impostos pelo

---

<sup>10</sup> Dispõe o art. 112 do Código Civil: “[...] nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”.

seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. O princípio negocial aparece, deste modo, como o verdadeiro critério para a identificação de prática abusiva no exercício dos direitos subjetivos no campo das obrigações, pois os atos assinalados como de abuso do direito são aqueles que violam o dever de agir conforme os padrões de lealdade e confiança (NORONHA, 1994, p. 175).

Examinando a teoria do abuso dos direitos subjetivos, António Manuel da Rocha Menezes Cordeiro (1984, pp. 719-860) criou uma categorização, assim apresentada: a) desleal exercício de direitos; b) desleal não-exercício de direitos; e c) desleal constituição de direitos.

A categoria do desleal exercício dos direitos subjetivos caracteriza-se com a atitude de seu titular no âmbito formal da permissão descrita nos direitos objetivos que os constituem, mas ele não atua para retirar qualquer benefício pessoal, porém para causar dano a outrem, contrariando, naturalmente, a confiança nele depositada pela outra parte. Esse exercício pode ocorrer por meio de duas espécies de atos que contrariam a boa-fé: *dolo agit qui petit quod redditurus est* e o exercício desequilibrado do direito (CORDEIRO, 1984, pp. 851-860).

Aquele que solicita algo que em seguida terá que restituir age com dolo. É o que significa a expressão *dolo agit qui petit quod redditurus est*. Este comportamento contraria a boa-fé e configura abuso do direito (CORDEIRO, 1984, p. 156).

Também exerce deslealmente seu direito subjetivo aquele que o exercita de modo a configurar um desequilíbrio entre o direito e os efeitos dele derivados, pois os efeitos resultantes dos direitos subjetivos devem estar em harmonia com o seu desempenho (CORDEIRO, 1984, p. 859).

Acrescenta-se, aqui, a recente figura do *duty to mitigate the loss*, não contemplada pela categorização de António da Rocha Menezes

Cordeiro (1984). Importada do direito anglo-saxão, essa vertente da boa-fê objetiva impõe ao credor um dever, qual seja o de diminuir o próprio prejuízo quando inadimplente o devedor. De fato, a parte prejudicada, no caso o credor, não pode quedar inerte enquanto seu prejuízo aumenta. Se existe a possibilidade de ao menos atenuar o próprio prejuízo, deverá o credor tomar providências para isso (CORBIN; PERILLO, 2005, p. 301).

A segunda categoria é a do desleal não-exercício de direitos. Aqui, agirá de maneira abusiva o titular que deixar de efetivar o seu direito, acarretando na outra parte a confiança de que não o fará. Assim, caso ele exerça o seu direito, a despeito da certeza acometida na outra parte de que não o efetivaria, incorrerá na prática abusiva, em razão de seu comportamento contraditório, pois “a passividade pode levar à perda do direito. O exercício é então um ônus.” (ASCENSÃO, 2002, p. 291). São quatro as hipóteses de acontecimento do desleal não-exercício de direitos: *venire contra factum proprium*, *surrectio* e *supressio* e inalegabilidade de nulidades formais (CORDEIRO, 1984, pp. 742-836).

Na espécie *venire contra facto proprium*, o comportamento contraditório tem lugar quando o contratante, tendo adotado uma prática costumeira com a contraparte, põe-se a adotar prática diversa, sem antes convencionar com o outro a alteração (MARQUES, 2006, pp. 222 – 224). O *venire* gera dois efeitos, a *supressio* e a *surrectio*<sup>11</sup> (CORDEIRO, 1984, p. 797). O primeiro, entendido como perda ou supressão, significa que, tendo as partes adotado um costume, não poderão suprimi-lo senão consensualmente (FARIAS, 2013, p. 66). No exemplo acima referido, para o locatário suprimiu-se o direito de pagar o aluguel em seu próprio domicílio. A segunda é o efeito contrário e, no exemplo, significa o direito

---

11 V Jornada de Direito Civil - Enunciado 409. Os negócios jurídicos devem ser interpretados não só conforme a boa-fê e os usos do lugar de sua celebração, mas também de acordo com as práticas habitualmente adotadas entre as partes.

que o locador adquiriu de receber em seu próprio domicílio.

Por fim, existe a figura da inalegabilidade de nulidades formais a fim de se evitar o abuso do direito. Quando houver a constatação de uma nulidade decorrente de formalidade solene estabelecida pelas partes, ela deverá ser invocada, pois, “não há como fugir da boa-fé quando a parte que poderia invocar a nulidade de forma consente no adimplemento.” (NORONHA, 1994, p. 188).

Vale dizer: age contrariamente à boa-fé aquele que deixa de exercer seu direito subjetivo, de modo a depositar na outra parte a confiança de que o não-exercício seria mantido. Quem quebra essa confiança, como se viu, exerce seu direito de forma desleal.

Por fim, a constituição desleal de direitos figura quando uma pessoa rompe com a confiança da outra de modo a adquirir contra ela um direito (NORONHA, 1994, p. 177). A modalidade em que ela se materializa é o *tu quoque*. Essa categoria funda-se na ideia de não ser justo que o contratante cumpra sua prestação se o outro não cumpriu a própria (CORDEIRO, 1984, p. 837).

O princípio em apreço reside no art. 476 do CC, graças ao qual “nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o adimplemento da do outro”. Prevê o dispositivo as figuras da *exceptio non adimpleti contractus* (exceção de contrato não cumprido)<sup>12</sup> e da *exceptio non rite adimpleti contractus* (exceção de contrato mal cumprido).

A possibilidade de o devedor recusar a prestação que lhe cabe, quando a contraparte não cumpriu a sua, é sintomática do matiz ético

---

12 Também prevista no direito italiano: *Art. 1460 Eccezione d'inadempimento. Nei contratti con prestazioni corrispettive, ciascuno dei contraenti può rifiutarsi di adempiere la sua obbligazione, se l'altro non adempie o non offre di adempiere contemporaneamente la propria, salvo che termini diversi per l'adempimento siano stati stabiliti dalle parti o risultino dalla natura del contratto (1565).*

da boa-fé objetiva. O contrato bilateral é uma troca de valores. São celebrados para que as partes atinjam determinado bem da vida. Não se afina com a ética poder uma das partes atingir seu escopo à custa da outra, sem cumprir a expectativa desta.

### 2.3 FUNÇÃO INTEGRATIVA OU CRIADORA DE DEVERES DE CONDUTA

A função de integração do negócio jurídico é a atividade pela qual se preenchem os espaços existentes nele. Assim, quando o negócio for submetido ao ato de interpretação e o intérprete não conseguir vislumbrar norma adequada para permear a lacuna existente, recorrerá ao processo de integração, preenchendo-a com normas da lei ou dos usos e costumes (AMARAL, 2014, p. 465). O princípio da boa-fé promove esta integração por meio da criação dos deveres de conduta, que figuram como deveres obrigatórios do negócio ao lado de seus deveres centrais, objeto da negociação.

O contrato, portanto, deixa de possuir apenas a obrigação central, tendo seu objeto ampliado por força da boa-fé (NEGREIROS, 2006, p. 155-156). Sendo verdadeiro que, caso sejam descumpridos, ainda que a obrigação nuclear tenha sido satisfeita, haverá o inadimplemento obrigacional, por via da chamada violação positiva do contrato (CORDEIRO, 1984, p. 594).

Selecionou-se, por se apresentar mais prática e abrangente, a partição apresentada por António da Rocha Menezes Cordeiro (1984, p. 604), que os expõe de maneira tripartida em: deveres de proteção, impondo às partes a obrigação de evitar que sejam infligidos danos mútuos; deveres de esclarecimento, pelo qual as partes devem se informar

mutuamente acerca de todos os aspectos atinentes ao vínculo; e deveres de lealdade, que obriga as partes a absterem-se de comportamentos que possam falsear o objetivo da obrigação ou desequilibrar as prestações nela consignadas.

Por força dos deveres anexos de proteção, os contratantes devem dispensar uns aos outros, no curso de todas as etapas da obrigação, cuidados que lhes evitem a percepção de danos (CORDEIRO, 1984, p. 604). Impõe-se aos contratantes a adoção de medidas necessárias a fim de evitar que a outra parte alcance danos ao seu patrimônio (dano patrimonial) ou à sua pessoa (dano físico ou dano extrapatrimonial) (MARQUES, 2006, p. 239). Os deveres de proteção seriam, “em última instância, a tradução no campo jurídico do indispensável cuidado e estima que devemos conceder ao nosso semelhante.” (ROSENVALD, 2005, p. 81).

Os deveres anexos de esclarecimento obrigam as partes a informarem-se mutuamente de todos os aspectos atinentes ao vínculo, em todas as etapas, seja nas tratativas negociais, na execução do contrato, seja na etapa pós-contratual, no que se refere a todas as consequências que da execução contratual possam advir (CORDEIRO, 1984, p. 605).

Age com lealdade aquele que, na pendência contratual, se abstém de comportamentos que possam falsear o objetivo do negócio ou desequilibrar as prestações nele consignadas, devendo ser presente em todas as etapas da relação obrigacional (CORDEIRO, 1984, p.607). É a lealdade o mais imediato dever decorrente do princípio da boa-fé, pelo qual se visualiza um mandamento de cooperação recíproca que implica às partes a não agir com de modo a atingir a dignidade do outro contratante (ROSENVALD, 2005, p. 106). Entretanto, não apenas por meio do não-agir de maneira desleal configura a observância ao dever

de cooperação. Em sua atuação positiva, o dever de cooperação inflige à parte credora, por exemplo, o dever de renegociar as dívidas da parte devedora, em vista à manutenção da obrigação contratual de forma equilibrada (MARQUES, 2006, p. 198).

É a boa-fé objetiva, conforme determinação do art. 422 do CC, que empresta ao negócio jurídico os deveres de conduta, com o objetivo de que a obrigação seja cumprida de maneira honesta, íntegra, leal e transparente, visando à efetivação da cooperação entre as partes que não mais se polarizam antagonicamente na relação obrigacional, mas sim como parceiros que se empenham, de modo solidário, a alcançar o objeto almejado no negócio.

### **3 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA COMO DENSIFICADOR DA DIGNIDADE HUMANA NAS RELAÇÕES NEGOCIAIS**

Vários mecanismos legais existem para dar concretude à ideia de dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento do homem como ser individual e social. Um deles, a despeito de pouco debatido no ambiente do direito constitucional, é o da boa-fé contratual. Viu-se que o conceito tem múltiplas irradiações e que todas elas tratam de garantir um ideal de justiça na ambiência negocial. Ao mesmo passo foi observada a dignidade da pessoa humana no recorte de seus elementos mínimos.

Demonstrar-se-á, a seguir, a boa-fé objetiva como mecanismo para a concretização da dignidade da pessoa humana na esfera privada. E isso será feito correlacionando os preceitos da boa-fé com as dimensões da dignidade da pessoa humana, quais sejam: a atitude ética, honesta e proba, mandamento nuclear do princípio da boa-fé, e suas funções interpretativa, impedidora do exercício abusivo de direitos subjetivos e a criadora dos

deveres de proteção, lealdade e esclarecimento com os elementos da dignidade consistentes no valor intrínseco do ser humano, princípio da igualdade, princípio da liberdade e o princípio da solidariedade.

### 3.1 BOA-FÉ E VALOR INTRÍNSECO

Não haverá espaço para instrumentalização de nenhum dos sujeitos negociantes, eis que as relações privadas com raízes na boa-fé não admitem a adoção de condutas que levem em consideração o indivíduo em sua forma abstrata, sempre será considerado o sujeito concreto que possui, por sua qualidade de ser humano, valor intrínseco. As partes que figuram como contratantes possuem características individuais que devem ser apreciadas na realização do negócio, conduzindo a negociação a um equilíbrio em que ambas possam exercer a sua dignidade de maneira concreta nessa contratação.

A boa-fé, nas relações negociais, dignificará a pessoa humana por meio de sua função integrativa ou criadora de deveres de conduta, especialmente pelos deveres de proteção e lealdade, que determinam o respeito do valor intrínseco do ser humano nas relações obrigacionais.

O simples fato de o ser humano o ser, dá a ele o caráter de sujeito digno. Ele difere das coisas que possuem preço e que, por isso, podem ser instrumentalizadas e trocadas por outras de iguais características. Possui dignidade inerente, o que impede a sua simples utilização ao bel prazer do outro. Nas relações negociais, os deveres de conduta de proteção e de cooperação obstam a eventualidade da utilização do homem como se objeto fosse, dignificando o seu valor intrínseco.

O dever de proteção concretiza o valor intrínseco da pessoa humana ao impor aos contratantes a adoção de medidas que possam



evitar que a outra perceba danos ao patrimônio ou à integridade física ou psíquica, ou seja, ações que impeçam ou minimizem a percepção de danos patrimoniais ou extrapatrimoniais. Os deveres de proteção são os caminhos pelos quais a parte deve direcionar suas condutas em todas as etapas do negócio jurídico, exprimindo atitudes cuidadosas e a necessária estima que se deve ofertar ao seu semelhante.

A dignidade da pessoa humana, em seu elemento do valor intrínseco, também será concretizada nas relações negociais por meio do dever de lealdade. Abstendo-se da realização de comportamentos que falseiam ou possam falsear o verdadeiro intuito do negócio jurídico ou que possam desequilibrar as prestações nele consignadas. Em conformidade com esse dever, possibilita-se a consagração do direito à vida e à integridade psicofísica, especialmente nos negócios jurídicos existenciais, pois tal atitude implica num mandamento de cooperação recíproca, compelindo as partes a agir apenas de modo que não atinja a dignidade do outro contratante.

### 3.2 BOA-FÉ E IGUALDADE

A igualdade será enaltecida. A boa-fé em seu dever anexo de cuidado, com a sua função interpretativa e com a observância do sujeito em sua concretude, materializará nos negócios jurídicos a igualdade substancial, pois atitudes éticas, probas e honestas não permitem a consolidação de cláusulas negociais nas quais a liberalidade da vontade das partes acarrete cláusulas abusivas a ponto de culminar em situação de desequilíbrio contratual, especialmente na categoria que impede a desleal constituição de direitos, e da função de criação de deveres de conduta, principalmente em relação ao dever de esclarecimento, concretizará o

elemento igualdade do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao romper a confiança do outro, adquirindo contra ele um direito, significa uma constituição desleal de direitos. Materializada no *tu quoque*, essa categoria funda-se na ideia de que não se pode permitir que a parte contratante solicite o adimplemento da outra sem que tenha adimplido a sua própria prestação consignada na obrigação contratual. Ao efetuar a cobrança, estaria desequilibrando a negociação, acarretando uma substancial desigualdade. A exceção do contrato não cumprido e a exceção do contrato mal cumprido, figuras originadas do *tu quoque*, asseguram que a igualdade substancial seja reestabelecida.

Também não se admitirá, em razão do princípio da igualdade substancial atuando nas relações privadas por meio da boa-fé, que o sujeito aja de forma discriminatória em suas contratações. O dever de proteção, irradiado da função integrativa do princípio negocial, traduz-se pelo indispensável cuidado e estima que a parte deve conceder ao seu semelhante. As pessoas são igualmente dignas, não importando cor, sexo, etnia, idade, opção sexual.

O dever de esclarecimento também concretizará o elemento igualdade nas relações negociais. Uma parte possui uma informação de que a outra parte necessita, o que as colocam em posições desiguais. Os contratantes, ao exporem todas as condições que permeiam a contratação, em todas as etapas do negócio, poderão alcançar o modelo de igualdade substancial que se irradia da Constituição para as relações privadas. Negociações transparentes permitem a real noção dos benefícios e dos prejuízos que dela possam advir. Cientes dos conteúdos das cláusulas contratuais, sem que nelas haja máculas e artimanhas construídas ou camufladas por alguma das partes, submetendo a outra a tomadas de atitudes de maneira equivocada, ensejam o valor da igualdade, no que

concerne à decisão de contrair ou não tal obrigação. Um exemplo está no contrato de compra e venda de automóvel que sofreu acidente e foi por isso reparado. Se o vendedor oculta essa informação, estará faltando ao dever de esclarecimento.

Em outra vertente do princípio da igualdade o dever de esclarecimento também age possibilitando sua materialização. Tratar desigualmente os desiguais configura a própria noção de igualdade material (FACHIN, 2012, p. 283). É dessa forma que o dever de esclarecimento é tratado pelo Código de Defesa do Consumidor, o código dos desiguais: positivado nos arts. 30 e 31, ele tem o condão de reestabelecer, pelo tratamento desigual, posta a qualidade do consumidor como sujeito vulnerável na negociação, a igualdade substancial dos contratantes, impondo ao fornecedor o dever de informar de forma ostensiva todas as características de seus produtos ou serviços, inclusive apresentando os riscos que possam oferecer à saúde e segurança dos consumidores.

Presentes proteção e transparência e ausente a possibilidade de uma constituição desleal de direitos nas relações negociais, a boa-fé atuará de modo a conduzir relações igualitárias, concretizando a dignidade da pessoa humana.

### 3.3 BOA-FÉ E LIBERDADE

A boa-fé atuará no sentido de promover liberdade da pessoa na esfera privada, especialmente por meio de suas funções de limitação ao exercício dos direitos subjetivos, impedindo o abuso, e na criadora de deveres de conduta, pelos deveres de proteção, esclarecimento e lealdade.

Por meio da função de limitação do exercício abusivo dos

direitos subjetivos, a boa-fé agirá consolidando a já mencionada ideia de *freedom*, gerenciando o espaço de liberdade da pessoa que pode sofrer restrições a fim de que se possibilitem relações privadas confiáveis, nas quais não haverá espaço para o exercício abusivo dos direitos subjetivos. Isso porque tal limitação possibilita o ajuste dos interesses privados aos influxos dos valores constitucionais.

O *Duty to mitigate the loss*, por exemplo, se apresenta como uma das abusividades no exercício do direito subjetivo da parte credora que se mantém inerte, postergando o ajuizamento da demanda, em face do inadimplemento do devedor, com o único intuito de lucrar com os encargos dele decorrentes. Ante o processo de filtragem constitucional do direito privado ou de sua repersonalização, tornou-se obsoleta a fórmula de que ao credor assiste simplesmente o poder de exigir a obrigação, cabendo somente ao devedor a obrigação do adimplemento. Hodiernamente, a obrigação deve ser vista como um processo em que ambas as partes possuem direitos e deveres, sendo a boa-fé objetiva o sol que deve irradiar todas as fases contratuais.

Os deveres de conduta que se irradiam da função integrativa do princípio da boa-fé objetiva também concretizam a dignidade da pessoa humana, moldando a liberdade nas relações negociais. O sujeito poderá atuar livremente nas relações obrigacionais quando observar o dever de proteção em todas as etapas da negociação, agindo cuidadosamente a fim de não acarretar ao outro a percepção de danos patrimoniais e, especialmente, extrapatrimoniais.

A consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República determinou que não apenas às questões patrimoniais se dessem guarida, mas também às existenciais do homem que passou a ser o centro do ordenamento jurídico. A liberdade renasce com a consagração

da dignidade da pessoa humana e, quando se tratar do núcleo pelo qual o ser humano se afirma livre para desenvolver suas escolhas e traçar sua existência como bem entender ser dignificante, não haverá espaço para intervenções alheias. Trata-se da já mencionada *liberty*. E a boa-fé objetiva concretizará esse espaço nuclear de liberdade por meio de seu dever de conduta de proteção.

Nos negócios jurídicos patrimoniais, consistentes naqueles cujos objetos possuem valor pecuniário, o dever de proteção impõe a contemplação de cuidados para que não sobrevenham danos patrimoniais e extrapatrimoniais para a outra parte. A título de exemplo pode-se citar a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, infligindo danos à privacidade pela ausência do dever de cuidado pela parte que efetuou o cadastro.

Nos negócios jurídicos existenciais, cuja relação jurídica é formada por situações subjetivas existenciais e “a tutela da pessoa passa a ser realizada, em especial, por meio de proteção de seu centro de interesses” (PONA, 2015, p. 192), como mencionado, é que se encontra o núcleo da liberdade que não poderá sofrer intervenções de terceiros nem do Estado. O livre desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação, a possibilidade para a criação, modificação ou extinção de situações no campo da subjetividade, serão solidificados de maneira eficaz se observarem o dever de cuidado irradiado pela boa-fé nessas relações.

Exemplos dessa espécie de negócio jurídico são o testamento vital, cujo objeto consiste em dispor sobre os procedimentos a que a pessoa deseja ou não ser submetida quando portadora de uma doença ameaçadora da vida, a circulação contratual de embriões e células tronco, com intuito de reprodução e regeneração humana, na qual os interessados

definem antecipadamente as características e o destino do nascituro, doação de sêmen<sup>13</sup>, entre outras peculiaridades da biotecnologia atinentes à existência humana.

Outro dever que se presta, nas relações negociais, ao enaltecimento da liberdade como elemento da dignidade humana é o de esclarecimento. Apenas diante de todas as informações correlatas ao negócio, o sujeito poderá agir livremente de modo a efetivar ou não a relação obrigacional<sup>14</sup>.

Em razão da presença de atitudes límpidas e de cláusulas que contemplem todas as implicações que do negócio possam advir, de modo transparente, os contratantes poderão atuar de maneira livre, contratando ou não, modificando ou não as cláusulas contratuais, até que o contrato esteja adequado ao fim que ambas as partes almejam, dignificando-as por meio de suas escolhas: concretizando a liberdade.

### 3.4 BOA-FÉ E SOLIDARIEDADE

O ser humano vive em sociedade. Condutas individualistas e egoístas não são mais aceitas em nenhum ambiente, inclusive no negocial. Essa visão egoísta perde sentido em razão da elevação da dignidade do homem como fundamento da República e da promoção do princípio da solidariedade como seu objetivo fundamental.

A dignidade da pessoa humana se manifesta quando todos os

---

13 Normalmente denominado “instrumento de doação voluntária de sêmen”, é o contrato pelo qual o homem se dispõe, de forma gratuita, a doar seu sêmen para a fertilização assistida em mulheres em idade reprodutiva ao banco de doação. O ato realizado pelo doador, de dispor de parte do próprio corpo graciosamente, com o intuito de possibilitar a fertilização de mulheres que sequer conhece, o faz, em sua percepção, digno.

14 Pode-se visualizar esse dever com a menção à espécie acima comentada. Nos instrumentos de doação voluntária de sêmen, geralmente, existem cláusulas nas quais o doador informa não ser portador de nenhuma enfermidade conhecida e hereditária, bem como não ser usuário de drogas injetáveis ou até mesmo de ter praticado relações sexuais promiscuas em determinado período de tempo. Vislumbra-se que, ante a indicação pelo doador de ser inverídico qualquer um desses atos, o banco de sêmen, com informações aclaradas, não aceitaria a doação, agindo em sua liberdade.

seus elementos coexistem harmonicamente nas relações sociais. O valor intrínseco da pessoa humana só será manifestado quando o sujeito for reconhecido em sua concretude, por suas características individuais. A igualdade só alcançará o patamar idealizado pelo princípio da dignidade humana quando, ao lado de sua vertente formal, se estabelecer na acepção substancial, buscando-se observar as características do sujeito concreto e adequar as relações de modo que se atenuem os desequilíbrios existentes entre as partes. Os sujeitos serão livres para se autodeterminar, desde que no exercício dessa autonomia não provoque danos a outrem. A solidariedade perpassa todos esses elementos, pois atitudes cooperativas, protetivas, recíprocas e cuidadosas para com o sujeito concreto determinam o modo como o ser humano exercitará sua liberdade, respeitando o valor do outro, igualmente digno.

Daniel Ustárroz (2012, p. 241) expõe algumas ideias adotadas pela doutrina solidarista: a) o contrato como instrumento de um ideal de justiça; b) utilização de remédios que impeçam ou atenuem o desequilíbrio contratual; c) a necessidade de se motivar a ruptura dos contratos; d) o dever de minimizar os danos sobrevindos do inadimplemento de outrem; e) a ausência de cláusulas abusivas; f) a valorização das normas de ordem pública; g) o enaltecimento do dever de informação; h) a busca pelo ajuste dos interesses das partes por meio da conciliação; i) a previsibilidade de condutas como meio de tutela dos contratantes.

A maioria dessas ideias será materializada nas relações negociais a partir da observação do princípio da boa-fé objetiva.

A função da boa-fé que limita o exercício abusivo de direitos subjetivos determina a necessidade de se apresentar os motivos pelos quais o contrato será rompido, bem como impedirá que isso ocorra sem que essa motivação seja plausível, o que determina, por exemplo, o

nascimento da teoria da conservação do contrato, e, igualmente, justifica a teoria do adimplemento substancial, pela qual, caso o devedor tenha cumprido parte substancial do contrato, imporá o reconhecimento desse cumprimento, com vistas a preservar o vínculo contratual. Ainda limitando o exercício dos direitos subjetivos de maneira abusiva, ela ordena ao credor o dever de mitigar a própria perda, minimizando os danos decorridos do inadimplemento de seu devedor, bem como rechaça a existência de cláusulas abusivas nos contratos, especialmente nos consumeristas e securitários.

O dever de conduta de lealdade, que se manifesta por meio de atitudes cooperativas e solidárias, possibilita o ideário de uma justiça material, impedindo o desequilíbrio contratual. Uma projeção desse dever determina, por exemplo, o dever de renegociação da dívida, reequilibrando o contrato às circunstâncias que ensejaram o inadimplemento do devedor.

Por sua vez, o dever de esclarecimento determina o enaltecimento de cláusulas transparentes, impondo que a parte informe à outra todas as circunstâncias que permeiam o negócio jurídico. Exemplo tem guarida no art. 769 do CC, pelo qual, nos contratos de seguro, “o segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.”.

A proteção, irradiada da boa-fé objetiva, compelirá que os contratantes adotem medidas necessárias a fim de evitar que a outra parte sofra danos em seu patrimônio ou na sua pessoa. Aqui a solidariedade será alcançada quando, ao agir, a parte cuide dos interesses da outra, da mesma forma com que cuida dos seus, que aja com reciprocidade e altruísmo. O cuidado impedirá, por exemplo, que se cadastre indevidamente o nome



do devedor no rol de inadimplentes, evitando-lhe a percepção de danos extrapatrimoniais.

As partes contratantes devem cooperar para que a obrigação seja cumprida da melhor maneira possível, de maneira menos onerosa para elas. Devem agir de modo solidário entre si, visando ao cumprimento da obrigação em sua integralidade, e não apenas seus interesses de forma antagonista. Apenas a cooperação e a proteção mútua elevará a relação comercial ao patamar de relações livres, justas e solidárias, pois “[...] a necessidade de cooperação com o parceiro e a proteção de sua integridade físico-psíquica e patrimonial remanescem para além da execução do teor do contrato” (ROSENVALD, 2005, p. 100-101).

O compartilhamento do desejo de que o vínculo contratual seja realizado da maneira honesta e eficiente pelas partes invoca que se adequem aos interesses individuais os interesses solidários. É intangível a ideia de que as relações privadas servirão apenas para propiciar atitudes solidárias, cooperativas, cuidadosas, protetivas, chegando-se ao ideal visualizado pelos objetivos fundamentais da Constituição. Mas é inegável e inaceitável que apenas os interesses individuais e egoístas sejam materializados nos contratos, sem que se preocupe com o outro e com as consequências que tal contratação poderá gerar aos terceiros. A solidariedade é elemento essencial para que se alcance a dignidade da pessoa humana. A sociedade contemporânea espera que as negociações que seus membros realizem sejam leais e confiáveis. Daí porque a cooperação e o respeito para com o outro são condutas necessárias nas relações comerciais saudáveis.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Examinar normas de conceitos jurídicos indeterminados impõe desafio àquele que o faz. A problemática da presente pesquisa, não bastasse o enfrentamento do conteúdo científico do princípio da dignidade da pessoa humana – que justamente por sua categoria normativa já denota exímia abstração, contemplou também o exame do princípio da boa-fé objetiva, de idêntica vagueza em relação ao que se pode denominar por seu conceito e conseqüente aplicação na *práxis* negocial.

De tão comum a utilização de ambas as normas ao bel prazer por alguns operadores do direito, especialmente pelos magistrados, cujas interpretações costumam ter maior relevância, eis que interferem empiricamente no destino dos sujeitos que buscam tutela jurisdicional, não é novidade o fato de sofrerem críticas negativas acerca de provável banalização, tolhendo-lhes, por isso, as relevâncias inerentes.

Foi a resistência à trivialização do princípio da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva que fez brotar o interesse em delineá-los, lapidando-os, principalmente com o intuito de responder ao problema: a boa-fé objetiva, princípio negocial, é capaz de densificar a dignidade da pessoa humana, de sede constitucional, nas relações negociais?

A hipótese apresentada consistiu em demonstrar o princípio negocial como instrumento apto a concretizar a dignidade da pessoa humana nas relações obrigacionais, atuando por meio de suas funções, alcançando cada um dos elementos da dignidade.

Para comprovar a hipótese, primeiramente foi necessária a abordagem do princípio da dignidade da pessoa humana. A República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, consoante o que informa o art. 1º, inciso III, do Texto Constitucional. Sob esse diagnóstico e desejo do legislador constituinte foram impostas

alterações em todo o ordenamento jurídico brasileiro. Os valores que orientavam as relações sociais foram transmutados e o centro dessas relações passou a ser o ser humano, com todas características singulares que os distinguem dos outros seres e das coisas.

Necessária se fez a construção do sentido que a dignidade humana possui na contemporaneidade, a fim de delimitar seu conteúdo e utilização como fundamento para os mais variados fins. Aqui a delimitação foi construída com o escopo de identificar os elementos imprescindíveis à rotulação do ser humano como digno para, em seguida, demonstrar a possibilidade de cada um deles sendo edificado pela boa-fé objetiva nas relações negociais. O recorte apresentado contemplou como elementos mínimos da dignidade da pessoa humana os subprincípios do valor intrínseco, da igualdade, da liberdade e da solidariedade.

Não haverá dignidade sem que estejam presentes harmonicamente todos os seus elementos. No caso tratado por este trabalho, cujo recorte do objeto foi demarcado às relações negociais, importou a necessidade de se verificar por qual meio a pessoa humana poderia ser dignificada em tais relações.

Adentrou-se, então, à análise do princípio da boa-fé objetiva, especialmente em sua versão objetiva, que obriga as partes a atuarem de maneira honesta, solidária e confiável. Nesse momento foram abordadas as suas funções de interpretação, limitação ao exercício abusivo dos direitos subjetivos e de criação de deveres de conduta.

Se, à primeira vista, salta aos olhos aparente oposição em relação aos fins dos princípios, notadamente em razão de estar enraizado o entendimento de que as relações negociais, em que a boa-fé é inserida, se prestam a atitudes egoístas, com a constitucionalização do direito privado, que irradiou as luzes dos princípios fundamentais a todo o

ordenamento, nota-se a cláusula geral da boa-fé objetiva como porta de entrada dessa luz.

Os valores constitucionais invadiram o direito negocial. Ao lado da dignidade humana – e como elemento dela – a solidariedade tornou-se objetivo da República, atribuindo a todas as relações o dever de efetivá-la. Ao mesmo tempo, importou na desconstrução da imagem egoísta do negócio jurídico, especialmente do contrato, que passou a ser considerado como instrumento de cooperação entre as partes.

Viu-se, com isso, todos os elementos da dignidade humana caminhando pela seara negocial. O sujeito, detentor de valor intrínseco, negocia com outro sujeito, de igual valor, exercendo sua liberdade contratual de modo solidário. Apenas atuando de boa-fé, determinada como essencial às negociações pelo Código Civil nos artigos 113, 187 e 422, essa conjectura se materializará.

Dessa forma, nas relações negociais, a boa-fé objetiva demonstrou-se apta ao alcance da materialização da dignidade humana, necessitando, para tanto, de que sejam praticados os preceitos estipulados em suas funções de interpretação do negócio jurídico, de limitação ao exercício dos direitos subjetivos, impedindo o abuso, e de criação dos deveres de conduta, categorizados como de proteção, esclarecimento e lealdade.

Espera-se que, ao longo do tempo, a boa-fé atue cada vez mais dignificando o homem, eis que apenas dando concretude à sua dignidade, por meio de todas as suas dimensões – valor intrínseco, igualdade, liberdade e solidariedade –, será possível o alcance do desenvolvimento do indivíduo, isoladamente, e do indivíduo como ser social, solidificando um desenvolvimento pleno, chegando-se ao ideal de justiça.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006.

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. A estandarização das relações de consumo: faces da contratualidade adesiva nas perspectivas das teorias clássica e contemporânea. In:

KEMPFER, Marlene; ARAÚJO, Miguel Etinger (Org). **Estudos em direito negocial & relações de consumo**. Birigui, SP: Boreal Editora, 2013.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil**: teoria geral. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. v. 3.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007. v.1.

CORBIN, Arthur; PERILLO, Joseph. **Corbin on contracts**: damages. Newark: Lexis Nexis, 2005. v. 11.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 1984.

DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Boston: Boston University Law Review, Apr. 17, 2009. Disponível em: <[http://www.bu.edu/law/journals-archive/bulr/documents/dworkin\\_k.pdf](http://www.bu.edu/law/journals-archive/bulr/documents/dworkin_k.pdf)>. Acesso em: 1 abr.

2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de direito e processo das famílias: novidades e polêmicas**. Salvador: Juspodivim, 2013.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Tradução de Valerio Rohden. São Paulo: Nova Cultural, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. **Diretrizes teóricas do novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

\_\_\_\_\_. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In:

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_. **Os princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1994.

PONA, Éverton Willian. **Testamento vital e autonomia privada: fundamentos das diretivas antecipadas da vontade**. Curitiba: Juruá, 2015.

REALE, Miguel. A boa-fé no Código Civil. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 16 ago. 2003.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHREIBER, Anderson. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5., 2005, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: IBDFAM, 2005 Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/6.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/6.pdf)>. Acesso em: 10 de fev. 2017.

USTÁRROZ, Daniel. O solidarismo no direito contratual brasileiro. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2006.

**Como citar:** LÊDO, Ana Paula Silveira; MARQUESI, Roberto Wagner. O princípio da boa-fé objetiva como densificador da dignidade humana nas relações negociais. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 3, p.248-286, nov. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n3p248. ISSN: 2178-8189.

Recebido em 18/09/2017

Aprovado em 10/11/2017